EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

CURITIBA – PR

SINDAFEP – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, entidade representativa da classe dos Auditores Fiscais, inscrita no CNPJ-MF sob nº 76.707.686/0001-17, com sede à Rua Alferes Ângelo Sampaio nº 2580, no Bairro Bigorrilho, em Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.730-460, neste ato representada por seu Presidente Osmar de Araújo Gomes, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem respeitosamente expor e requerer à Vossa Senhoria o que abaixo segue.

1. DA RESENHA FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS

A partir do ano de 2002, as quotas excedentes ao limite de apropriação mensal pelos auditores fiscais, previstas no artigo 66, § 2º, da Lei Complementar nº 92/2002, passaram a ser lançadas numa conta corrente para essa finalidade criada. Por determinação do § 3º desse artigo, no mês de setembro de cada ano metade das quotas existentes nessa conta corrente passaram a ser destinadas a um fundo, para rateio entre os auditores fiscais, a ser pago no mês de fevereiro do ano subsequente.

O pensamento que prevaleceu, na época, era de que os valores resultantes do rateio desse fundo, que ficou conhecido no meio fiscal como "bolão das quotas excedentes" deveriam ser pagos somente aos auditores fiscais ativos, por se tratar de uma vantagem individual. Essa foi, inclusive, a linha de defesa utilizada pela

Procuradoria Geral do Estado na contestação dos primeiros pedidos de pagamento aos inativos que chegaram ao Poder Judiciário, no ano de 2005, como exemplifica a contestação à ação cautelar inonimada constante dos autos nº 214/2005 (Projudi 0003617-62.2005.8.16.0004). Sustentou, na época, a PGE que as "quotas anuais", referidas no artigo 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002, ou seja, os excedentes acumulados das quotas de cada mês do exercício fiscal, por sua natureza, não constituiriam remuneração. Tal excedente ao limite das quotas variáveis, produzidas em virtude de "esforço fiscal", constituiria um fundo que, ao cabo de um ano, seria rateado entre os auditores fiscais ativos. Essas "quotas anuais" constituiriam verba eventual, decorrente da superação das metas de arrecadação planejadas, e não se confundiriam com vencimentos ou quotas mensalmente pagas. Equivaleriam a uma redistribuição de lucros na iniciativa privada, como forma de estímulo ao desempenho eficiente e produtivo da função, motivo pelo qual só poderiam ser entendidas como um prêmio resultante do efetivo exercício das funções. Não se confundiriam com vantagens gerais, dado o seu caráter transitório e pessoal, representando um estímulo aos auditores fiscais em atividade. Em suma, segundo a PGE, na época, não haveria como estender o rateio das quotas excedentes aos inativos, pois não se aplicaria ao caso o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Dessa forma, os rateios correspondentes aos períodos até setembro de 2003 foram pagos integralmente aos auditores fiscais ativos, compreendendo 100% do fundo constituído para tal fim.

Desde o princípio, esse rateio das quotas componentes do fundo (bolão) apenas entre os auditores fiscais ativos não se mostrou pacífico. Contudo, o pensamento predominante à época era de que, caso fosse entendido como devido o rateio também aos inativos, este deveria corresponder ao rateio do montante do próprio fundo. Ou seja, o valor total correspondente às quotas excedentes componentes do fundo deveria ser rateado, neste caso, entre ativos e inativos. Não se admitia, na época, o pagamento aos inativos por paridade com os ativos.

Desse modo, relativamente aos períodos de rateio a partir de outubro de 2003 até setembro de 2009 foram pagos os bolões de quotas no percentual de 50%

aos auditores fiscais ativos, ficando retidos os outros 50% para futuro pagamento aos inativos, caso fosse entendido como devido.

O quadro a seguir demonstra os períodos em que houve o pagamento aos auditores fiscais ativos de somente 50% dos valores correspondentes aos bolões de quotas de produtividade, ficando os outros 50% retidos pela Administração:

RATEIO PERIODO	MÊS DE FORMAÇÃO DO FUNDO	DATA PREVISTA EM LEI PARA O PAGAMENTO	PARCELA PAGA	Nº PROTOCOLO
2003/2004	Setembro de 2004	28/02/2005	50%	08.274.358-8
2004/2005	Setembro de 2005	28/02/2006	50%	08.744.256-0
2005/2006	Setembro de 2006	28/02/2007	50%	09.377.891-0
2006/2007	Setembro de 2007	28/02/2008	50%	09.743.661-4
2007/2008	Setembro de 2008	28/02/2009	50%	
2008/2009	Setembro de 2009	28/02/2010	50%	10.219.564-7

A controvérsia que resultou no pagamento de apenas 50% do rateio aos ativos, relativamente aos períodos a partir de outubro de 2003 até setembro de 2009, se instalou quando do despacho favorável ao pagamento do prêmio de produtividade acumulado, expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda no protocolo nº 5.801.723-0, em 27 de abril de 2004. Do protocolo nº 5.801.723-0 constava a listagem emitida com os valores individuais que deveriam ser pagos aos ativos, com base no art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002 e item 2.3.4 da Resolução SEFA nº 131/2002.

Pelo protocolo nº 8.066.761-2, três auditores fiscais inativos solicitaram ao Secretário de Estado da Fazenda reconsideração do despacho proferido no protocolo nº 5.801.723-0, solicitando que fosse estendido o direito aos inativos, de modo que fosse pago de imediato aos auditores fiscais ativos o seu direito e que os valores que correspondessem aos inativos fossem pagos após as cautelas de estilo, ou seja, após ouvidos os órgãos entendidos necessários.

Em informação, a Assessora Jurídica da SEFA manifestou-se em 31 de maio de 2004, quanto ao pedido de reconsideração constante do protocolo nº 8.066.761-2, com conclusão nos seguintes termos:

"A quota não é a vantagem, mas o meio utilizado para cálculo da vantagem. Se a lei não distingue, a norma inferior não pode fazer a distinção.
Entendo, portanto, que prêmio de produtividade deve ser pago aos inativos da mesma forma em que se faz com os servidores em atividade, especialmente por se tratar de uma mesma vantagem atribuída em parcelas diversas.
De acordo com o art. 52 da Lei Complementar nº 92/2002, com a redação da Lei Complementar nº 97/2002, o prêmio de produtividade integra os proventos de aposentadoria e a alteração da forma de cálculo e atribuição da vantagem deve ser extensiva aos inativos, em face do que prevê o art. 56 da mesma lei, reproduzindo a norma constitucional antes citada.
Ainda, tendo em vista que a lei não faz distinção entre quotas fixas e variáveis, tampouco excluindo umas ou outras dos proventos de inatividade, qualquer alteração no seu cálculo e forma de concessão deve incidir sobre os proventos de inatividade.
Essa conclusão está amparada no disposto no art. 40, 8º da Constituição Federal, reproduzido pelos arts. 52, 56, 64 e 66 da Lei Complementar nº 92/2002.
Por fim, em face de que a matéria já mereceu análise da Procuradoria Geral do Estado, com conclusão diversa da agora apresentada, opino pela remessa do feito àquela Pasta, para pronunciamento, se assim entender."

A informação exarada em 31 de maio de 2004 pela Assessora Jurídica teve a aprovação do Secretário de Estado da Fazenda, que determinou o encaminhamento do protocolo nº 8.066.761-2 à Procuradoria Geral do Estado.

Todos os documentos aqui mencionados, ou seja, o Despacho do Secretário de Estado da Fazenda exarado no protocolo nº 5.801.723-0, a listagem com os valores individualizados que deveriam ser pagos aos ativos, o pedido de reconsideração apresentado pelos inativos, a informação da Assessora Jurídica da SEFA e a determinação de encaminhamento do protocolo nº 8.066.761-2 à PGE, constam por cópia da Ação Cautelar nº 214/2005 (Projudi 0003617-62.2005.8.16.0004).

Embora tenha ocorrido o pedido de reconsideração do despacho proferido no protocolo nº 5.801.723-0, que autorizava o pagamento integral aos ativos, apesar da informação prestada pela Assessora da SEFA em 31 de maio de 2004 e apesar da determinação pelo Secretário da Fazenda de encaminhamento do protocolo nº 8.066.761-2 à PGE, pelo que se extrai da planilha anexa à cópia existente nos arquivos do SINDAFEP do pedido inserido no protocolo nº 10.462.872-9, a informação que se tem é a de que o valor correspondente ao rateio das quotas relativas ao período de referência de outubro de 2002 até setembro de 2003, e que, portanto, deveria ser pago em fevereiro de 2004, foi integralmente pago aos ativos, em duas parcelas, uma em 27/05/2004 e a outra em 27/07/2004.

Em 29 de junho de 2005 o SINDAFEP ingressou com a Ação Coletiva nº 824/2005 (Projudi 0003458-22.2005.8.16.0004), na qual pleiteou o pagamento das quotas referente ao rateio das excedentes, componentes do fundo (bolão), para os inativos.

A fundamentação dos pedidos articulados na Ação Coletiva nº 824/2005 foi bastante clara no sentido de destacar e esclarecer:

a) que não se poderia supor que os aposentados e pensionistas integrariam o rateio, uma vez que reconhecidamente o fundo de quotas excedentes é formado pelas quotas atribuídas aos auditores fiscais em face de sua atividade, sendo forçoso reconhecer que deveriam participar somente os servidores em atividade, justamente porque a finalidade deste fundo é incentivar os auditores fiscais a melhor desempenharem suas atividades;

b) que não seria correto imaginar que os valores referentes a tais quotas, conquistadas pelos servidores em atividade, fossem devidos também entre os inativos;

c) que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 92/2002, quando impõe a paridade entre vencimentos e proventos, criam um ônus ao Estado, ao Poder Público, não sendo razoável diminuir o valor que recebem os servidores em atividade, incluindo os aposentados no rateio;

d) que o que se sustentava, no caso, era que os aposentados teriam direito a receber a vantagem advinda do fundo formado pelas quotas excedentes, a ser custeada pelo Estado do Paraná, através da Paranaprevidência, pois não haveria fundamento para se incluir no rateio do fundo os aposentados;

e) que desse modo, o valor do rateio, feito exclusivamente entre os servidores da ativa, deveria ser tomado como referência para que a Paranaprevidência incluísse, como mecanismo de compensação, parcela do mesmo valor nos proventos de aposentadoria dos inativos;

f) que, por força do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 35, § 8º, da Constituição Estadual, bem como nos termos do art. 56 da Lei

Complementar nº 92/2002, tinham os auditores fiscais aposentados o direito a receber o valor referente ao rateio do fundo formado pelas quotas excedentes do prêmio de produtividade, como um mecanismo de compensação, a ser implantado pelo Estado do Paraná, através da Paranaprevidência, mas esse direito não deveria impor a participação de tais servidores no rateio do fundo, sendo esse formado exclusivamente para beneficiar os servidores em atividade, como forma de incentivo de produção.

Dito isso em outras palavras, na Ação Coletiva nº 824/2005 o SINDAFEP sustentou que o pagamento aos inativos deveria ser realizado por paridade com os ativos e não mediante o rateio do próprio montante do fundo entre todos, ou seja, tanto aos ativos como aos inativos.

O posicionamento inicial da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que o pagamento do rateio das quotas integrantes do bolão somente deveria ser realizado aos auditores fiscais ativos, modificou-se posteriormente, conforme se extrai do teor do Parecer nº 0179/2019, de 11 de março de 2019, exarado pelo Coordenador Jurídico Previdenciário da Paranaprevidência. Tal parecer foi emitido no expediente inaugurado pelo Ofício 071/2018/CRE/GAB, subscrito pelo Diretor do Órgão, em que foi solicitado o pagamento de quotas excedentes, denominadas bolão, referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2018, aos aposentados e pensionistas. Neste parecer há referência expressa à Informação 205/2011 da Procuradoria Geral do Estado.

No Parecer nº 0179/2019, mais especificamente no seu item 6, assim se reporta o Coordenador Jurídico Previdenciário da Paranaprevidência:

> *"Oportuno observar, que o assunto aqui em pauta já foi amplamente discutido na Administração, e quando instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado – PGE recomendou, por intermédio da Informação 205/2011, expediente incluso no protocolo n. 10.687.940-0, o pagamento de valores ou vantagens aos aposentados e pensionistas da CRE/SEFA, sempre que ocorrer modificações na remuneração do servidor ativo, inclusive referente as quotas de produtividade a qualquer título,* ***por força do princípio da paridade****, vejamos:*
>
> > *"Diante de tudo o que foi exposto, e salvo melhor juízo, entendo que:*
> > *1 – para auditores fiscais sem direito a paridade e integralidade, e respectivos pensionistas, os artigos da Lei Complementar Estadual n. 131/10 confrontam com a Constituição Federal;*
> > *2 – para os auditores fiscais e seus pensionistas* ***com direito a paridade e integralidade nos termos das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005***

> ***os artigos da Lei Complementar Estadual n. 131/2010 que tratam de direito previdenciário não contrariam regras da Constituição Federal;***
> *3. os itens remuneratórios aqui analisados (vencimento básico,* ***quotas de produtividade a qualquer títulos*** *e adicionais por tempo de serviço) devem sofrer contribuição previdenciária, integrar o cálculo do repasse público ao Paranaprevidência e compor a base de cálculo* ***do teto vencimental****;*
> *4. cabe a verificação pelo Paranaprevidência em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a respeito da suficiência das contribuições dos auditores fiscais em atividade e da respectiva participação do Estado para custear os acréscimos determinados pela Lei Complementar Estadual 131/10 aos proventos e pensões daqueles que se incluem no item 2 acima, com a adoção das medidas cabíveis na hipótese de insuficiência."*

E prossegue o Coordenador Jurídico Previdenciário da Paranaprevidência no item 7 de seu parecer:

> *"Portanto, por força do art. 58 e seus §§, e considerando as recomendações da PGE na Informação 205/2011, tem-se claramente que é devido o pagamento dos valores excedentes do prêmio de produtividade (Bolão) aos aposentados e pensionistas, entretanto, apenas e tão-somente aos que estão amparados pelo princípio da* ***PARIDADE****."*

Com o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 824/2005 (Projudi 0003458-22.2005.8.16.0004), no ano de 2010, em que foi reconhecido o direito aos inativos das quotas referente ao rateio das excedentes, componentes do fundo (bolão), por paridade com os ativos (mecanismo de fundo de compensação – parcela de mesmo valor paga aos ativos), restou esgotada e sem justificativa aquela decisão administrativa anterior de reter 50% do bolão que era devido aos auditores fiscais ativos, para eventual pagamento futuro aos inativos.

Como aos inativos foi reconhecido o direito à percepção dos valores por paridade com os ativos, aqueles valores anteriormente retidos deveriam ter sido pagos aos ativos, a quem de fato eram devidos.

Em decorrência disso, o SINDAFEP, deu entrada, em 05 de maio de 2010, de dois protocolos perante o Secretário de Estado da Fazenda:

a) protocolo nº 10.462.872-9, solicitando que fosse liberado o pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade (art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002), em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 824/2005, perante a 2ª VFP de Curitiba;

b) protocolo nº 10.462.873-7, requerendo, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 824/2005, perante a 2ª VFP de Curitiba, que

fossem informados os valores pagos a título de rateio do fundo de quotas de produtividade (art. 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002), a partir de 2003, referente aos cargos de AF-4 e AF-A a AF-I, para fins de execução da citada sentença.

Consta de consulta ao Protocolo Geral do Estado do Paraná realizada em 04 de maio de 2016 que o protocolo nº 10.462.872-9 encontra-se na situação de "eliminado" – documentos destruídos em razão de rompimentos de tubulação da rede pública de esgotos ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, descritas no SID-11.769.869-6.

Pelo protocolo nº 15.223.305-1, de 30 de maio de 2018, o SINDAFEP requereu manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná sobre o protocolo nº 10.462.872-9, que tratava da liberação de pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 824/2005, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Do protocolo nº 15.223.305-1 consta demonstrativo dos bolões correspondentes aos períodos de outubro de 2003 a setembro de 2009, conforme a seguir:

RATEIO – PERÍODO	DATA DE PAGAMENTO – 50%
2003/2004	17/03/2005
2004/2005	17/04/2006
2005/2006	27/05/2007
2006/2007	27/04/2008
2007/2008	27/02/2009
2008/2009	12/03/2010

O protocolo nº 15.223.305-1 cita a eliminação do protocolo nº 10.462.872-9, informada no Protocolo Geral do Estado, e ressalta que ao SINDAFEP não foi dada ciência de eventual despacho ocorrido naqueles autos, bem como não foi informado sobre a eliminação do processo, para que a entidade, se tivesse interesse, formulasse novo requerimento. Faz menção que o direito ao recebimento do valor está descrito expressamente em lei complementar, não havendo dúvidas em relação à inadimplência por parte do Estado do Paraná. Ao final requer cópia integral do protocolo nº 10.462.872-9 e respectiva decisão

proferida sobre o pagamento do bolão requerido, referente aos períodos de 2003 a 2009, bem como que seja dada ciência ao SINDAFEP de todas as decisões proferidas no protocolo nº 15.223.305-1.

Pelo protocolo nº 15.575.763-9, de 31 de janeiro de 2019, o SINDAFEP reporta-se à resposta ao protocolo nº 15.223.305-1, recebida da Procuradoria Geral do Estado do Paraná pela Informação 663-PGE/PAC, que informa brevemente que:

a) a publicidade do fato ocorrido com o SID nº 10.462.872-9 foi realizada através do DOE nº 8927 no dia 01 de abril de 2013;

b) a forma do cumprimento da decisão transitada em julgado para "implantação do valor referente ao rateio das cotas do fundo de produtividade nos proventos dos inativos" (sentença mov. 1.38) vem sendo discutida nos autos nº 0003458-22.2005.8.160004 (824/2005);

c) a Paranaprevidência, Serviço Social Autônomo, ofereceu objeção de não executividade (mov. 1.95, fls. 663) informando que o referido cumprimento não poderia abranger substituídos que assumiram o cargo de Auditor Fiscal por meio já declarado inconstitucional pelo TJPR, através do Incidente de Inconstitucionalidade 315.638-3/01, oriundo da ação coletiva ordinária nº 23504/2002, qual seja a transposição;

d) naqueles autos nº 824/2005, restou provido o Agravo de Instrumento (mov. 1.177), pelo TJPR, para "acolher a exceção de não executividade, ordenando a extinção do cumprimento de sentença em relação a todos os representados do SINDAFEP, em razão a ilegitimidade ativa, excetuando-se o servidor que tenha ingressado no cargo de Auditor Fiscal mediante concurso público específico, com curso superior";

e) o magistrado intimou o SINDAFEP para se manifestar sobre a citada decisão do TJPR, bem como sobre o pedido de extinção do cumprimento de sentença, em face da mesma, não tendo o referido ente se manifestado nos autos até o momento;

f) nota-se assim, que o SINDAFEP vem discutindo o cumprimento do julgado nº 824/2005 nos próprios autos judiciais (digitalizados), com a presença da

PARANAPREVIDENCIA, responsável por toda espécie de implementação em favor dos inativos;

g) no mais, vem sendo ajuizadas execuções, individuais ou em grupo, referentes ao pagamento retroativo de quantia certa, proveniente dos autos nº 824/2005, pelos advogados do próprio SINDAFEP;

h) em 05 de junho de 2018, a chefia do gabinete da PGE, neste protocolo administrativo, determinou que fosse anexado cópia integral dos SIDs nº 10.462.872-9 e 10.462.873-7, que estariam digitalizados, bem como requereu informações ao setor competente. No entanto, verifica-se que só estavam digitalizados os respectivos peticionamentos iniciais dos protocolos;

i) diante da pendência de discussões nos autos nº 824/2005 (número único 0003458-22.2005.8.16.0004), e da ausência de informação sobre se existiu conclusão no SID 10.462.872-9, sugere-se o retorno do protocolo administrativo ao gabinete da PGE, com as informações descritas.

Diante das informações prestadas pela PGE, o SINDAFEP fez as seguintes observações que constam do protocolo nº 15.575.763-9:

a) o Diário Oficial do Paraná, edição 8927 de 01 de abril de 2013, informa que os documentos descritos na Listagem de Eliminação de Documentos foram destruídos em razão dos fatos descritos no SID 11.769.869-9. Ora, como se pode constatar no documento anexo, a listagem não faz qualquer menção ao SID 10.462.872-9;

b) a liberação de pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade não foi e nem está sendo alvo de discussão nos autos nº 824/2005, muito menos nas ações de cumprimento de sentença ajuizadas. Nestas ações, discute-se o pagamento de quotas de produtividade pela Paranaprevidência aos inativos. Já o SID 10.462.872-9 pleiteia o pagamento da parcela retida que é devida pelo Estado aos ativos.

Diante disso, no protocolo nº 15.575.763-9, de 31 de janeiro de 2019, o SINDAFEP requereu à PGE:

a) cópia do Diário Oficial do Paraná onde porventura consta a informação de que o SID 10.462.872-9 foi destruído em razão dos fatos descritos no SID 11.769.869-6;

b) tendo em vista que na Informação 663-PGE/PAC se reconhece a *"ausência de informações sobre se existiu conclusão do SID 10.462.872-9"*, requer-se a confirmação se houve ou não decisão no SID mencionado, emitindo-se certidão a respeito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 9.051/95;

c) a ciência ao SINDAFEP de todas as decisões proferidas no presente processo.

A resposta da Procuradoria Geral do Estado ao requerimento feito pelo SINDAFEP consta da Informação 06/2019-PGE/PAC inserida no próprio protocolo nº 15.575.763-9, folhas 6 a 8, datada de 14 de fevereiro de 2019, nos seguintes termos:

a) trata-se de análise do Protocolo Administrativo de nº 15.575.763-9, através do qual o SINDAFEP, Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná, presta esclarecimentos acerca do Protocolo 15.223.305-1, bem como faz requerimentos acerca do Protocolo 10.462.872-9;

b) no início do Protocolo 15.223.305-1, o próprio SINDAFEP, em referência ao Protocolo 10.462.872-9, afirma que, "*em consulta ao sistema de Protocolo Geral do Estado verifica-se que o referido protocolo foi eliminado, em 06/08/2013, em razão de rompimentos de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012*";

c) como informado naquele protocolo administrativo, verificou-se que só estavam digitalizados os respectivos peticionamentos iniciais dos protocolos;

d) nesse ponto cabe informar que o Protocolo 10.462.872-9 tratava da liberação de pagamento da parte retida de rateio do fundo de cotas de produtividade, em razão, segundo o SINDAFEP, do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 824/2005 (número único 0003458-22.2005.8.16.0004), da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba;

e) a eliminação de protocolos diante de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, foi noticiada no DOE nº 8927, no dia 01 de abril de 2013, pelo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, onde é feita referência à Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE;

f) em razão do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013 publicado, e para confirmar a devida publicidade, foi determinada à época, no protocolo 11.821.482-0 a baixa dos autos no Sistema de Protocolo do Estado, facilmente acessível aos interessados com a respectiva numeração. Tanto é assim que o SINDAFEP tomou conhecimento do extravio do protocolo 10.462.872-9, *em razão de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto*, pelo Sistema de Protocolo do Estado;

g) por fim, ao contrário do informado pelo SINDAFEP, nada na Ação Coletiva nº 0003458-22.2005.8.16.0004 (autos nº 824/2005) determinou qualquer tipo de retenção das quotas de produtividade, matéria de fundo do protocolo nº 10.462.872-9;

h) em várias ações cautelares em litisconsórcios facultativos, de atribuição da PPF, ações sem o envolvimento do SINDAFEP, foram determinadas liminares de retenção de quotas de produtividade para assegurar a divisão das referidas cotas, em decorrência das ações individuais ou em grupos que foram posteriormente protocoladas;

i) como exemplo dessas cautelares, tem-se a Ação Cautelar em Litisconsórcio nº 0003617-62.2005.8.16.0004 (autos nº 214/2015) e a de nº 0003599-41.2005.8.16.0004 (autos nº 136/2005), dentre outras. Todas elas vinculadas a ações individuais em litisconsórcio facultativo, e muitas em fase de execução;

j) pelo exposto, considerando o requerido no presente protocolo, conclui-se que:

- a matéria de fundo do protocolo nº 10.462.872-9, a liberação de pagamento da parte retida de rateio do fundo de cotas de produtividade, não se originou da Ação Coletiva nº 824/2005, mas sim de ações cautelares em

litisconsórcio facultativo de atribuição da Procuradoria Previdenciária Funcional (PPF);

- a eliminação de protocolos diante de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, foi noticiada no DOE nº 8927, no dia 01 de abril de 2013, com baixa no Sistema de Protocolo do Estado (acessível ao interessado);

- a Procuradoria de Ações Coletivas (PAC) não possui elementos para afirmar se houve ou não decisão no protocolo 10.462.872-9, por meio de certidão, conforme requerido pelo SINDAFEP.

k) diante da ausência de informação sobre se existiu conclusão no protocolo 10.462.872-9, bem como diante da ausência de vínculo do pleito lá feito com a Ação Coletiva nº 824/2005, sugere-se o envio deste protocolo administrativo ao Gabinete da PGE, onde está arquivado o protocolo físico 15.223.305-1, que deve caminhar apenso ao presente protocolo digital, por tratar da mesma matéria, com as informações aqui descritas, para posteriores diligências e comunicações diante do requerido pelo SINDAFEP.

O protocolo nº 15.575.763-9 encontra-se arquivado na PGE/PAC desde 18 de julho de 2019.

A Informação 06/2019-PGE/PAC, inserida no protocolo nº 15.575.763-9, ao reportar-se ao questionamento do SINDAFEP quanto à ausência de menção ao protocolo nº 10.462.872-9 na listagem publicada no DOE nº 8927, de 01 de abril de 2013, assim se reportou: "*a eliminação de protocolos diante de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012, foi noticiada no DOE nº 8927, no dia 01 de abril de 2013, pelo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, onde é feita referência à Listagem de Eliminação de Documentos 03/2013-PGE*" (fl. 6 do protocolo nº 15.575.763-9).

Contudo, examinando a publicação realizada no DOE nº 8927, de 01 de abril de 2013, pela cópia constante das folhas 9 a 14 do protocolo nº 15.575.763-9, verifica-se que houve a publicação de três Editais de Ciência de Eliminação de Documentos e de duas Listagens de Eliminação de Documentos, a saber: a) o Edital

de Ciência de Eliminação de Documentos nº 02/2013, que anexou a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2013-PGE (fls. 9 a 13); b) o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 03/2013, que anexou a Listagem de Eliminação de Documentos nº 02/2013-PGE (fls. 13 e 14); c) o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013 (fl. 9), que embora tenha feito referência em seu texto à Listagem de Eliminação de Documentos nº 03/2013-PGE, não anexou listagem alguma.

E é exatamente nesta Listagem de Eliminação de Documentos nº 03/2013-PGE, mencionada no texto do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2013, mas não anexada na publicação no DOE, que a Procuradoria Geral do Estado afirma, na Informação 06/2019-PGE/PAC, que estaria noticiada a eliminação de protocolos diante de rompimento de tubulação da rede pública de esgoto ocorridas nos dias 13 e 26 de novembro de 2012.

De qualquer modo, o que realmente importa na questão aqui colocada é que a parcela de 50% dos bolões de quotas correspondentes ao período de outubro de 2003 a setembro de 2009, indevidamente retida, não foi paga até hoje aos auditores fiscais ativos.

Na Ação Coletiva nº 824/2005 (Projudi 0003458-22.2005.8.16.0004), de fato, como informou a PGE na Informação 06/2019-PGE/PAC, não foi determinado qualquer tipo de retenção de quotas de produtividade.

Contudo, conforme informa a própria PGE, foram articuladas várias ações cautelares em litisconsórcios facultativos, buscando assegurar a divisão das quotas de produtividade, de modo que fossem atribuídas, na época, também aos inativos.

Mas todas essas demandas dizem respeito ao pagamento do bolão de quotas aos auditores fiscais inativos ou pensionistas. Nenhum processo discute o pagamento que sempre foi devido aos auditores fiscais ativos.

Como já mencionado anteriormente, com o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 824/2005 (Projudi 0003458-22.2005.8.16.0004), ainda no ano de 2010, em que foi reconhecido o direito aos inativos das quotas referente ao rateio das excedentes, componentes do fundo (bolão), por paridade com os ativos (mecanismo de fundo de compensação – parcela de mesmo valor paga aos ativos),

restou esgotada e sem justificativa aquela decisão administrativa anterior de reter 50% do bolão que era devido aos auditores fiscais ativos, para eventual pagamento futuro aos inativos.

Como aos inativos foi reconhecido o direito à percepção dos valores por paridade com os ativos, aqueles valores anteriormente retidos deveriam ter sido pagos aos ativos, a quem de fato eram devidos. Porém, até hoje tal pagamento não se verificou.

Portanto, requer-se que a parcela de 50% dos bolões de quotas indevidamente retida, correspondente aos rateios relativos aos períodos de outubro de 2003 até setembro de 2009, seja paga aos auditores fiscais que naqueles períodos encontravam-se em atividade, pois a eles é devida por disposição expressa de lei.

2. DO DIREITO

2.1 Da tempestividade

Importante demonstrar, a esta altura, que não incidem sobre os valores em questão, decorrentes dos 50% dos bolões de quotas não pagos aos auditores fiscais ativos, os efeitos da prescrição.

O protocolo nº 10.462.872-9, pelo qual o SINDAFEP solicitou ao Secretário de Estado da Fazenda que fosse liberado o pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos nº 824/2005, foi realizado em data de 05 de maio de 2010. Portanto, nesta data, tornou-se conhecido o pedido, com consequente suspensão do curso do prazo de prescrição.

Analisando o tema da tempestividade, pela via dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, dirimiu a controvérsia que existia entre o prazo prescricional ser trienal (três anos) ou quinquenal (cinco anos), nas ações ajuizadas contra o Poder Público. Nesta assentada, prevaleceu o entendimento de

que o prazo para o ajuizamento de ações requerendo indenização contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, ou seja, o prazo é quinquenal.

Essa definição se deu no âmbito do Recurso Especial nº 1251993/PR, julgado em 12 de dezembro de 2012. O Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de prescrição trienal do Código Civil de 2002, propagada pela Fazenda Pública, consolidando-se definitivamente em favor da prevalência do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 nas ações indenizatórias ajuizadas em face da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, pela preponderância do critério da especialidade do referido Decreto sobre a norma geral do Código Civil de 2002.

O entendimento da corte foi no sentido de que o Decreto em comento, que possui força de lei ordinária na ordem jurídica pós-Constituição Federal de 1988 (CF, art. 59, III), é lei especial que prevalece sobre a geral, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No que tange à data inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso aqui tratado, por evidente, não resta qualquer dúvida que seja a data em que os valores das quotas excedentes (bolão) deveriam ter sido pagos, conforme se demonstra a seguir.

Conforme já exposto anteriormente, os bolões de quotas que se encontram com pendência de pagamento da parcela de 50% retida dos ativos, referem-se aos seguintes períodos: outubro de 2003 a setembro de 2004, outubro de 2004 a setembro de 2005, outubro de 2005 a setembro de 2006, outubro de 2006 a setembro de 2007, outubro de 2007 a setembro de 2008 e outubro de 2008 a setembro de 2009.

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 66, § 3º, da Lei Complementar nº 92/2002, as datas em que os valores das quotas excedentes (bolão) deveriam ter sido integralmente (100%) pagos aos ativos eram:

28/02/2005, 28/02/2006, 28/02/2007, 28/02/2008, 28/02/2009 e 28/02/2010, conforme quadro a seguir:

RATEIO PERIODO	MÊS DE FORMAÇÃO DO FUNDO	DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGTO	Nº PROTOCOLO
2003/2004	Setembro de 2004	28/02/2005	08.274.358-8
2004/2005	Setembro de 2005	28/02/2006	08.744.256-0
2005/2006	Setembro de 2006	28/02/2007	09.377.891-0
2006/2007	Setembro de 2007	28/02/2008	09.743.661-4
2007/2008	Setembro de 2008	28/02/2009	
2008/2009	Setembro de 2009	28/02/2010	10.219.564-7

Levando em consideração que o pedido administrativo de liberação do pagamento da parte retida de rateio do fundo de quotas de produtividade, feito pelo SINDAFEP ao Secretário de Estado da Fazenda pelo protocolo nº 10.462.872-9, foi realizado em data de 05 de maio de 2010, tem-se que apenas em relação aos valores correspondentes ao rateio do período de outubro de 2003 a setembro de 2004, cujo fundo se formou em setembro de 2004, com data de pagamento prevista para 28/02/2005, poderia ser levantado questionamento de já terem sido alcançados pela prescrição quinquenal.

Contudo, há que se ter em conta que a relação entre os auditores fiscais e o Estado é de índole estatutária. Assim sendo, não pode o Estado ter outro interesse senão em que as relações ou situações jurídicas para com seus servidores sejam exatamente aquelas que resultam da lei.

A prescrição não é um salvo conduto para que a Administração transite impunemente pela ilegalidade, e, muito menos, um manto a cobrir as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos à sombra da lei ou do estatuto. O instituto da prescrição existe, mas para legitimar juridicamente situações de fato legítimas, e não para perpetuar situações ilegítimas, dando-lhes colorido de legalidade onde esta não existe.[1]

[1] ALVIM, J. E. Carreira. **Prescrição e Direitos Estatutários do Servidor Público – Imprescritibilidade de Fundo de Direito – Princípio da Legalidade**. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

Sobre o assunto, cumpre transcrever observações do Ministro Cunha Peixoto, (mencionadas por Jesus Costa Lima em *Comentários às Súmulas do STJ*, v. 2, p. 137):

> "A relação entre o funcionário e o Estado, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, é estatutária; e isto leva a admitir, em tese, a imprescritibilidade de seu direito, já que este direito está preso a modificações necessárias ao interesse do Estado. O que comanda é o interesse público, se este leva a conceder determinada situação ao funcionário, este direito não precisa ser pleiteado, nem mesmo invocado. A Administração deve enquadrá-lo na nova situação.
> Daí não se pode dizer que o direito do funcionário à nova condição atribuída por lei prescreve, se a administração não o coloca nesta posição e ele não reclama dentro de cinco anos.
> Ora, no caso dos autos, cumpria à Administração agir de ofício compatibilizando a situação de cada funcionário de acordo com a lei posta em vigor, se ficou inerte, isso não corresponde a uma negativa."[2]

No mesmo sentido segue a Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal:

> 443. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta.

No caso presente, houve uma decisão, um ato administrativo, pela retenção, pela Administração, de parcela remuneratória por lei devida aos auditores fiscais ativos. O ato administrativo deve pautar-se pela legalidade, tanto que goza de presunção de legitimidade. Não se pode admitir, diante disso, que a Administração pactue com uma situação contrária ao direito. Tem a Administração, ela própria, de ajustar-se à lei, corrigindo eventuais distorções que se verifiquem nas relações com seus servidores.

A prescrição, neste caso, não pode beneficiar a Administração, que tinha legalmente o dever de agir na correção de seu próprio ato que determinou a retenção de verbas remuneratórias devidas aos auditores fiscais ativos. Trata-se de ato inquinado de ilegalidade. Em não corrigir seu próprio ato estaria o Poder

---

[2] apud ALVIM, J. E. Carreira. **Prescrição e Direitos Estatutários do Servidor Público – Imprescritibilidade de Fundo de Direito – Princípio da Legalidade**. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

Público se beneficiando de sua própria omissão para lograr alcançar objetivo contrário à lei e ao direito.

2.2 Da parcela de 50% do prêmio de produtividade não paga – vedação ao enriquecimento sem causa

A natureza remuneratória do prêmio de produtividade está explicitamente prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 131, de 2010, que trata da estruturação da carreira de Auditor Fiscal no Estado do Paraná:

> Art. 57. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e às vantagens a seguir discriminadas:
> I – **prêmio de produtividade**, a qualquer título, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei; *(grifamos)*
> II – adicional por tempo de serviço.

Ao tempo dos fatos a que se refere o presente pedido encontrava-se ainda em vigor a Lei Complementar nº 92/2002 que continha redação muito semelhante no seu artigo 64.

Como já mencionado na resenha fática deste pedido, o prêmio de produtividade sempre foi atribuído na forma de quotas de produtividade, como forma de remunerar o Auditor Fiscal da Receita Estadual do Paraná que realizasse, mensalmente, determinadas tarefas ou encargos previstos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

A previsão legal para pagamento das quotas excedentes (bolão), à época, encontrava-se disciplinada no artigo 66, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 92/2002, nos seguintes termos:

> Art. 66. O prêmio de produtividade será concedido, mediante a atribuição de quotas, ao Auditor Fiscal que desempenhar com eficácia as atribuições que lhe forem conferidas para o incremento, desenvolvimento ou realização das atividades inerentes à Administração Tributária.
>
> § 1º. As quotas serão atribuídas e apropriadas em conformidade com Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para este fim expedida.

§ 2º. As quotas que excederem o limite de apropriação mensal, previsto na Resolução a que se refere o parágrafo anterior, serão lançadas numa conta-corrente para esta finalidade criada.

§ 3º. No mês de setembro de cada ano, metade das quotas existentes na conta-corrente serão destinadas à formação de um fundo, para rateio entre todos os Auditores Fiscais, a ser pago no mês de fevereiro subsequente.

Como se observa, o direito ao recebimento do valor correspondente ao rateio das quotas de produtividade excedentes (bolão de quotas), já na época dos fatos aqui descritos, era assegurado por lei complementar. Desse modo a retenção de 50% do valor correspondente aos bolões relativos aos períodos de outubro de 2003 até setembro de 2009, mostra-se contrária à lei. Há que ser realizado o devido pagamento aos auditores fiscais que se encontravam em atividade no referido período, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

No que diz respeito ao enriquecimento ilícito do Estado, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

No mesmo sentido, estabelece a Constituição Federal do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, o pedido de pagamento da parcela de 50% do bolão de quotas de produtividade excedentes, retida pela Administração dos auditores fiscais ativos, se mostra inteiramente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos já especificados e com base na argumentação exposta, requer:

a) que seja deferido o presente pedido, determinando-se o pagamento dos valores correspondentes à parcela retida de 50% (cinquenta por cento) dos bolões de quotas de produtividade a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 66 da Lei Complementar nº 92/2002, correspondentes ao período de outubro de 2003 até setembro de 2009, na forma de rateio entre todos os auditores fiscais que se encontravam em atividade no referido período;

b) que os respectivos valores sejam acrescidos de juros e atualização monetária, contados a partir das datas em que efetivou-se a sua retenção pela Administração, ou seja, das datas em que deveriam ter sido pagos;

c) que seja o SINDAFEP, na condição de entidade representativa da classe dos auditores fiscais, notificado de todas as decisões proferidas no presente requerimento.

Termos em que
pede deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

SINDAFEP – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná
OSMAR DE ARAÚJO GOMES – Presidente